## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007683-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil do Servidor Público /

Indenização ao Erário

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Requerido: MARCIA REGINA SOUZA MARQUES DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário Municipal, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, em face de MARCIA REGINA SOUZA MARQUES DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que, no mês de outubro de 2008, pagou à requerida, então Conselheira Tutelar, o 14º salário. Aduz que referido pagamento foi indevido, pois a Lei Municipal nº 13.389/2006 prevê, em seu artigo 68, § 5º que "Os conselheiros tutelares não terão direito a nenhum benefício ou gratificação garantidos aos servidores públicos municipais ou na legislação vigente". Sustenta ter havido um erro burocrático-administrativo, tendo sido lançado, na folha de pagamento de setembro de 2008, o pagamento do 14º salário, no valor de R\$2.590,21. Aduz ter procurado de todas as maneiras solucionar a contenda extrajudicialmente, entretanto não houve ressarcimento do pagamento indevido, motivo pelo qual invoca a tutela jurisdicional. Sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário e requer seja a requerida condenada a ressarcir o valor de R\$3.825,43.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 122/124), alegando que a pretensão está prescrita, uma vez que o valor foi pago em outubro de 2008 e a ação proposta em julho de 2015. No mérito, sustenta ausência de culpa ou dolo no recebimento do 14º salário.

Réplica às fls. 131/132.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a demanda, julgamento antecipado, devido à prescindibilidade de produção probatória em audiência, uma vez que a prova documental já anexada aos autos mostra-se suficiente para o deslinde da matéria, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

O pedido não comporta acolhimento.

Não obstante a Administração tenha experimentado um prejuízo em face do erro em comento, este ônus não pode ser suportado pela requerida, que de nenhuma forma concorreu para a sua realização, mesmo porque a percepção dos valores em questão decorreu de erro da própria Administração.

O entendimento majoritário da Jurisprudência, é no sentido de que a Administração Pública, por errônea interpretação ou má aplicação da lei, não pode exigir o ressarcimento contra aqueles que perceberam determinada vantagem de absoluta boa fé.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO.

PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. — Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração". (AgRg no REsp 896.726/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

"Servidor público inativo. VPNI. Valores recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração. Restituição ao erário. Descabimento. Verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido". STJ (AgRg no REsp 875.487/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 05/10).

Também neste sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. Policial Militar. Bonificação por resultado. Frequência em curso oficial que deve ser computada para fins de concessão da vantagem. Inteligência do Decreto Estadual nº 54.911/09. Verba alimentar. Presunção de boa fé no recebimento, não elidida nos autos. Recebimento de verbas alimentares por beneficiário de boa-fé não enseja restituição. Precedentes deste E. TJ e do C. STJ. Sentença procedente. Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos, apenas quanto aos juros de mora, com determinação quanto à correção monetária; mantida a concessão parcial da ordem. (Relator(a): Heloísa Martins Mimessi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª

Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 29/09/2016).

Vê-se, pois, que o critério adotado pelos Tribunais Superiores para determinar a restituição dos valores recebidos a maior é a comprovação da má-fé. Ressalte-se que a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada.

Nessa mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS 256.641/DF, assentou posicionamento no sentido de que não se pode exigir a restituição quando houver "presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração".

No caso em questão, não tendo sido demonstrada a má-fé, presume-se a boa fé, impondo-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, por conseguinte, EXTINTO o feito, com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA